



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001510/2001-42
Recurso nº : 129.646
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.115

COOPERATIVA - ATO COOPERADO - DEFINIÇÃO E ALCANCE - Ato cooperado é o ato que decorre da atuação do cooperado no exercício e atendimento dos objetivos da atividade cooperada a que aderiu e que, assim, não se sujeita à incidência tributária por não qualificar ato de mercancia. A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, sem interferência direta do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo para assim configurar ato sujeito a uma incidência tributária normal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED DE CAMPO GRANDE MS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001510/2001-42
Acórdão nº : 103-21.115

Recurso nº : 129.646
Recorrente : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, ao exame de impugnação formulada pelo sujeito passivo contra certo lançamento de IRPJ volvido a fatos geradores dos anos calendários de 1998 e 1999, assim decidiu de rejeita-la, achando-se no particular aquele julgado ementado nos termos em abaixo transcritos:

“Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM TERCEIROS.

Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa proteção do serviço profissional médico, constitui ato não cooperativo. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços não cooperados, cabe o arbitramento a partir dos correspondentes custos conhecidos, conforme previsto no PN/CST no. 38/1980.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A alegação de que a aplicação da SELIC é ilegal prescinde de coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.”

Esclarece-se, ao ensejo, que a folha de continuação ao lançamento de ofício, após indicar que o sujeito passivo “constituiu-se uma cooperativa de trabalho médico, onde os cooperados(médicos) prestam aos usuários diretamente assistência médico-cirúrgica, cabendo a entidade a captação de clientela, a oferta pública ou particular dos serviços aos cooperados; a cobrança e o recebimento dos honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade”, a seguir “contrata com a clientela o fornecimento a esta de serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares e laboratoriais”. Na primeira hipótese viu a autoridade lançadora prática do ato cooperativo e no segundo a prática do ato não cooperativo, assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001510/2001-42

Acórdão nº : 103-21.115

debruçando-se o lançamento sobre este ante sua não sujeição a incidência tributária que entendeu devida na área do IRPJ e de lançamentos decorrentes.

Devidamente intimada daquele veredicto formula o sujeito passivo seu apelo nesta instância recursal, após proceder a certo arrolamento de bens, devidamente tomado a seguir pela autoridade competente, onde retoma os argumentos constantes de sua impugnação inicial, pelo visto indeferida totalmente a nível daquele julgado. E ao ensejo novamente se volta a respeito da "definição, o conceito, o desenho legal" da cooperativa tal como preordenado na Lei Federal no. 5.764/71 para insistir em que o sujeito passivo "é uma cooperativa típica", sendo o seu objetivo "servir aos médicos, aproximando-os dos pacientes e propiciando ao conjunto médico/paciente os meios de diagnóstico, de cura, de mitigação da dor, de diminuição da doença, de recuperação possível da melhor qualidade de vida", de tal maneira que insiste em serem atos cooperativos "além da consulta em si e do ato cirúrgico" "os exames clínico-laboratoriais, as internações hospitalares, os diagnósticos por imagens, o fornecimento de medicamentos nos hospitais ou fora deles, a psicologia, a fisioterapia, a fonoaudiologia, etc". Condena a segregação de receitas prevista no Parecer Normativo 38/80 por ilegal e retoma o entendimento de que "tudo feito em nome dos cooperados" são "atos(cooperativos) meios para que o ato (cooperativo) fim possa ser atingido" subdividindo-se pois o ato cooperado em "atos-meio e atos-fim", aquele não devendo "ser considerado como um ato isolado do ato principal", assim não se gerando qualquer incidência tributária. Ataca a incidência da Taxa Selic, a multa, que chama de confiscatória, e finalmente a limitação à compensação dos prejuízos, esta matéria não invocada na instância de origem.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001510/2001-42
Acórdão nº : 103-21.115

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o sujeito passivo procedeu ao arrolamento de bens para o encaminhamento do apelo a esta Corte. Conheço assim do mesmo na presença dos devidos elementos de admissibilidade.

A atividades das chamadas UNIMEDs tem sido questão de amplo debate no Colegiado e mesmo nesta Câmara onde a polémica da negação da prática de atos não exclusivamente cooperativos em face de certa prestação de serviços médicos posta à disposição de usuários se reaviva a cada debate.

Ao ensejo do julgamento de congênere do sujeito passivo, na assentada de 9 de novembro de 1999, tive oportunidade de acompanhar voto da ex-Conselheira Lúcia Rosa Silva Santos quando, ao exame de matéria idêntica, assim reportou o seu entendimento na pertinente ementa do julgado:

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Não estão encobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos e estão sujeitos à incidência tributária"

Naquela oportunidade considerou S.Sa. mais amiudemente nas razões de seu entendimento:

"A interessada deixa claro em seus pronunciamentos que as operações acima citadas são por ela consideradas como atos cooperativos auxiliares, necessários à prestação dos serviços profissionais dos cooperados e contabilizados como receitas de atividades cooperativas, excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001510/2001-42
Acórdão nº : 103-21.115

De todo o exposto conclui-se que tais atividades configuram ato de mercancia, pois envolvem riscos, fins lucrativos e caracterizam atividade de circulação de serviços, não se podendo distingui-los dos atos praticados pelas demais administradoras de planos de saúde.”

Até agora, exercendo a relatoria de vários processos de UNIMEDS, não tinha tido oportunidade de mais aprofundadamente debruçar-me sobre o tema haja vista que os lançamentos por mim enfrentados foram rejeitados em face de certa imperfeição de tributação, sem o enfrentamento propriamente dito da argüida prática de atos não cooperados, a par dos atos cooperados, na prestação dos serviços médicos. O exame com acuidade deste procedimento permitiu-me firmar convicção de que, quando acompanhei aquele julgado, fi-lo de maneira inteiramente correta, sendo bastante judiciosas e procedentes as assertivas do acórdão reportado. Permito-me, nesta oportunidade, em face da relatoria deste processo a seguir adicionar certos conceitos pessoais na tentativa de uma contribuição desapaixonada para o esclarecimento definitivo da matéria.

Debruçando-me inicialmente sobre o Estatuto Social do sujeito passivo - a sua regra básica de comportamento - verifico que o objeto social é ali alinhado da seguinte forma:

“Art. 2º. - A Cooperativa, baseando-se na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, tem por objeto:
I. A congregação dos integrantes da profissão médica para a sua defesa econômico-social;
II. A geração de condições para o exercício das suas atividades profissionais e o desenvolvimento de pesquisas científicas;
III. O aprimoramento dos serviços de assistência médico-hospitalar, inclusive através da criação de departamento farmacêutico e similares, para concepção dos seus objetivos sociais;
IV. O estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades de caráter comum;
V. Combater qualquer forma de intermediação econômica, na prestação de serviços do médico ao paciente, seja a mesma realizada através de sociedades mercantis, civis ou filantrópicas”.

E a seguir, a respeito da figura do “Cooperado”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001510/2001-42
Acórdão nº : 103-21.115

“Art.11 - Poderá associar-se médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que pratique a medicina na área de ação prevista no Art. 1º., item II, concorde com as normas de convívio social e não exerça qualquer outra atividade que possa ser considerada prejudicial ou colidente com os interesses e objetivos da Cooperativa.”

A conjugação destes dois dispositivos indica para mim, desde logo, que se o ato cooperativo é o ato que decorre precipuamente do exercício da atividade pelo cooperado em favor da Cooperativa somente ele e exclusivamente ele pode praticá-lo, sem que se possa enxergar a possibilidade de uma delegação de poderes no exercício da atividade, ainda que para uma extensão da prestação além dos objetos sociais. Por isso mesmo atos praticados por quem não seja cooperado, mesmo que possam ajudar os cooperados em sua prestação, definitivamente não são atos cooperativos, mas atos não cooperativos. O eufemismo de procurar separar o ato cooperado entre ato meio e ato fim assim não faz qualquer sentido e no fundo visa o mesmo se busca uma integração impossível de associação à luz da norma de comportamento estatutária.

Já por aí se vê que, sob o manto da pseudoprática do ato cooperativo meio, a contratação de serviços de terceiros para a prestação de serviços a não cooperados é no fundo um dissimulado exercício de atividade mercantil para fugir de uma incidência tributária que acaba, no fundo, por acarretar uma verdadeira concorrência desleal com aquelas sociedades que pagam regularmente seus impostos em atividades iguais e que não se constituíram sob a forma cooperativa. Em realidade se quer por no âmbito cooperativo a venda e o fornecimento de um “plano de saúde” contratado entre a cooperativa e terceiro, sem interferência do cooperado, ao invés, da prevalência da atividade do médico frente aos ideais imaginados no plano cooperativo. Por isso mesmo deve ser repelida qualquer possibilidade de caracterizar-se aquilo que se pretende com ato meio cooperativo como verdadeiramente parte do ato cooperativo. Não o é nunca o será, salvo modificação legislativa! É da essência da definição do ato cooperativo a sua realização pelo cooperado com legítimo titular do mesmo na relação contratual entre ele e a cooperativa e não uma eventual extensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001510/2001-42
Acórdão nº : 103-21.115

Neste diapasão pareceu-me extremamente razoável o critério adotado pela Fiscalização na estruturação do lançamento quando, anotando que o sujeito passivo "não possui uma divisão entre receitas de atos cooperativos e receitas de atos não cooperativos", buscou avaliar custos de uma e outra atividade. Nada condenável, até porque a falta de segregação contábil opera contra o sujeito passivo que não cuidou (ou mesmo não quis cuidar ou não tinha interesse) de revelar à autoridade lançadora o seu verdadeiro lucro na atividade não cooperada para assim tentar fugir da incidência tributária pertinente.

Homologo assim por seus jurídicos fundamentos o veredicto recorrido no âmbito da matéria principal. A confirmação dos consectários também está fundamentada ora em face da validade da Taxa Selic, ora da circunstância da penalização decorrer de dispositivo de que lei que prevê multa pelo não pagamento do tributo.

Por último a matéria atinente a uma possível limitação da fruição dos prejuízos não foi considerada como matéria litigiosa e de resto os autos não ilustram prejuízos sujeito à compensação ou sua utilização limitada pela autoridade lançadora.

É como voto improvendo totalmente o apelo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 